



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

0160/2020-GPEPSO

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PROCESSO N. : 00696/2020

**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO**

**ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO - IPAM**

INTERESSADO : ALCY PEDROSA DA SILVA

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório materializado pela Portaria n.484/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no Diário Oficial n. 2330, do dia 08.11.2018, que versa sobre aposentadoria em favor do servidor acima nominado, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Porto Velho - RO, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio.

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento nos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de **ID n. 875720**, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em análise.

É o sucinto, porém suficiente, relatório.

Inicialmente, sem muitas digressões, afere-se dos cálculos feitos por via o Programa SICAP WEB que o beneficiário cumpre a integralidade dos requisitos necessários para concessão do direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 3º da EC n. 47, de 2005, a saber: i) Tempo mínimo de 35 (trinta) anos de contribuição (reuniu, até o ato de aposentação, 39 anos e 02 dias de tempo de serviço); ii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; e iii) ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria (somou 31 anos, 09 meses e 27 dias nos dois últimos requisitos).

Além dos requisitos transcritos alhures, verifica-se também que o beneficiário contava 59 (cinquenta e nove) anos de idade quando da aposentação, cumprindo, assim, com a idade mínima constitucionalmente prevista¹, tudo devidamente comprovado por meio dos documentos e certidões aportados aos autos (**IDs n. 869368, 869369e 869370**), tal como determinado pela IN n. 50/2017-TCE-RO, em seu art. 5º, § 1º e incisos.

¹ Nos precisos termos do art. 3º, III, da EC n. 47, de 2005, que estipula redução de um ano para cada ano de contribuição além do mínimo exigido de 35 anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nada obstante, chamo a atenção para o fato de que **não consta dos autos documentação pertinente à qualificação do beneficiário**, a despeito de haver exigência expressa nesse sentido no **art. 5º, § 1º, III e V, da IN n. 50/2017/TCE-RO²**. A importância de que os autos sejam instruídos com tal documentação consiste no fato de que alguns requisitos do ato concessório, tais como a idade e o sexo, devem ser aferidos mediante prova idônea juntada ao processo.

Nesse sentido, colho o ensejo para instar a Corte de Contas a determinar às unidades jurisdicionadas que observem o disposto na mencionada norma, passando a instruir os processos submetidos ao escrutínio do Tribunal com a documentação pertinente à qualificação do segurado.

Todavia, refoge à razoabilidade impugnar, nesta quadra, a legalidade do ato concessório e seu consequente registro em razão, tão só, da ausência de tal documentação nos autos ora analisados, mormente porque amparado pela presunção relativa de veracidade e legitimidade atribuída à Administração, bem como pela possibilidade relativa de revisão diante do surgimento de notícia de irregularidade desconhecida no momento da apreciação pela Corte de Contas.

No mais, conclui-se pela correção da fundamentação legal aplicada à aposentação, bem como a fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na

² Dispõem os mencionados dispositivos o seguinte: “Art. 5º [omissis] § 1º A concessão de aposentadoria será instruída com a seguinte documentação: (...) III - cópia de documento oficial que indique o n. do CPF; (...) V - documento comprobatório da idade do servidor”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Finalmente, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo consequente registro do ato concessório de aposentadoria em testilha, ao tempo em que pugna pela determinação ao instituto previdenciário em tela para que passe a observar o disposto no art. 5º, § 1º, III e V, da IN n. 50/2017/TCE-RO.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 2 de April de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA